



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.014557/2001-43
Recurso nº 888.888 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.118 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de abril de 2011
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente VAN ROLL DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ BELÉM

OBRAS DE MICA. ISOLANTES ELÉTRICOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, mesmo não montado, de mica, classifica-se para efeito de tributação do IPI nas posições 85,46 a 85.48 da NCM

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Fernando Luiz da Gana Lobo d'Eça e as Conselheiras Sílvia de Brito Oliveira e Ângela Sartori (Suplente).

Relatório

Veicula o presente processo pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI apurado pelo contribuinte no terceiro trimestre do ano de 2001 com base nas disposições da Lei 9.779. O valor do saldo credor alcançou R\$ 12.702,71 e foi integralmente utilizado em compensação de débitos próprios de mesmo montante.

Em procedimento de verificação, a fiscalização da DRF Fortaleza discordou da classificação fiscal adotada pela empresa para diversos produtos de sua classificação que implicava a adoção de alíquota zero do IPI, propondo sua reclassificação para posição da NCM correspondente a alíquota de 15%. Em seguida, promoveu a reconstituição da escrita do contribuinte, apurando saldo devedor no trimestre em questão. E, em consequência, propôs o indeferimento do pedido de ressarcimento, a não-homologação da compensação e efetuou o lançamento dos saldos devedores de IPI.

A proposta da fiscalização foi acatada pela chefia da Seort daquela DRF, que expediu despacho decisório não homologatório da compensação pretendida.

Cientificado desse despacho decisório, o contribuinte manifestou inconformidade, que veio a ser examinada pela DRJ Belém. Nela, defende que os produtos objeto de discussão e considerados pela fiscalização como isolantes elétricos não possuiriam ainda essa condição ao saírem de seu estabelecimento. Para tanto, segundo a defesa, outras operações seriam necessárias, as quais somente se consumariam no estabelecimento adquirente. Desse modo, entende que a classificação correta é a por ele praticada (68.14.0000) correspondente a produtos de mica e não aquela proposta pela fiscalização (85.47.9000).

Tais argumentos, no entanto, não foram acolhidos pela instância julgadora inaugural, que manteve a classificação proposta pela fiscalização e a não homologação decidida pela DRF.

O tempestivo recurso ofertado repete a alegação básica de que os produtos objeto de reclassificação fiscal não são ainda isolantes elétricos quando saem de seu estabelecimento e é correta a classificação que pratica. Da mesma forma que ocorrera com a manifestação de inconformidade, essa afirmação não é acompanhada de nenhuma prova, apenas repetida insistentemente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente e a matéria nele discutida é da competência desta Seção do CARF. Dele conheço, pois.

Como indiquei, toda a discussão se resume à identificação dos produtos reclassificados. Para a empresa, tratar-se-ia apenas de produtos de mica, enquanto para a fiscalização eles são isolantes elétricos de mica. Não tendo a recorrente acrescido qualquer novo argumento àqueles já esgrimidos em sua manifestação de inconformidade, limito-me a repetir as argumentações da unidade administrativa, com as quais concordo inteiramente, para refutar a pretensão da empresa:

...

11. O cerne da discussão ora travada consiste na classificação fiscal dos produtos fornecidos pela sociedade empresária em epígrafe.

Enquanto esta sustenta que os referidos produtos devem ser enquadrados na posição 68.14.0000, a Fiscalização afirma que os mesmos se enquadram na posição 85.47.9000.

12. A seguir, apresento os produtos que tiveram sua classificação fiscal alterada:

Sisapor (código 322.0x-xx);

Sisapor (código 322.6x-xx);

Sisaflex P (código 326.xx-xx);

Sisaflex S (código 324.xx-xx);

Sisanite Coletor (código 328.01);

Sisanite Calefação (código 328.51).

13. O contribuinte produz **placas e fitas de mica** com os nomes comerciais acima indicados. Tendo em vista que o principal insumo utilizado nos produtos mencionados é a mica, na busca pela correta classificação fiscal somos levados ao capítulo 68 da TIPI (Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes).

14. A controvérsia a ser dirimida surge quando se observa a nota nº 1 do capítulo 68, que assim dispõe:

...

“I. O presente capítulo não compreende:

g. os isoladores de eletricidade (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;”

15. Complementando o dispositivo acima, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Classificação de Mercadorias (Nesh), aprovadas pela Instrução Normativa SRF 157/2002, esclarecem:

Em virtude de sua alta resistência ao calor e da sua relativa translucidez, a mica utiliza-se, por exemplo, para a fabricação de janelas de fornos e de fogões, de portas vidradas para aparelhos de aquecimento (fogões de sala, etc.), de "vidros" de óculos de proteção para operários e de ampolas de lâmpadas inquebráveis. Mas, em virtude das suas excelentes propriedades dielétricas, é sobretudo em eletrotécnica que tem principal emprego, especialmente na construção de motores, geradores, transformadores, condensadores, resistências, etc. **A este respeito deve, contudo, notar-se que o material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, mesmo não montado, de mica, está incluído nas posições 85.46 a 85.48; os condensadores dielétricos de mica (capacitores) classificam-se na posição 85.32**

16. Das linhas acima é possível depreender que, caso fique comprovado que a obra de mica produzida pelo contribuinte se caracteriza como material isolante a

ser utilizado em máquinas, aparelhos e instalações elétricas, mesmo não montado, a classificação fiscal desloca-se para as posições 85.46 a 85.48.

17. A impugnação apresentada, portanto, tem como alegação principal o fato de que os produtos fornecidos não seriam considerados materiais isolantes, pois somente adquiririam tal característica após transformações realizadas pelas indústrias que compravam tais produtos.

18. Entendo que a questão pode ser resolvida observando-se as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação de Classificação Fiscal de Mercadorias (Nesh) da posição 85.47, aprovadas pela Instrução Normativa SRF nº 157/2002:

Com exceção dos isoladores propriamente ditos da posição 85.46, o presente grupo compreende o conjunto das peças para máquinas, aparelhos ou instalações elétricas que satisfaçam a dupla condição:

1º) De serem inteiramente de matérias isolantes, ou de matérias isolantes (plásticos, por exemplo) possuindo simples peças metálicas de fixação (suportes roscados, etc.) incorporadas na massa.

2º) De serem concebidas para uma função de isolamento elétrico, mesmo que sirvam simultaneamente para outros fins, tal como a proteção.

Obtêm-se, geralmente, as peças deste tipo por vazamento ou moldagem; contudo, às vezes, obtêm-se estes artefatos por meio de outros processos, serração' ou corte, especialmente.

Conforme o caso, estas peças possuem orifícios, roscas, ranhuras, etc.

Quanto à matéria constitutiva, varia de um artefato para outro: vidro, matérias cerâmicas; esteatite, borracha endurecida, plásticos, papel ou cartão impregnados de resina, fibrocimento, **mica** etc.

19. Para que os produtos ora em análise possam ser classificados na posição 8547, ou seja, para que seja satisfeita a dupla condição acima transcrita, duas perguntas devem ser respondidas:

a) A mica é uma matéria isolante?

b) O produto à base de mica foi concebido para uma função de isolamento elétrico?

20. Não resta dúvidas de que, conforme mencionou o contribuinte, a mica possui, em razão de suas propriedades, diversas utilidades. A própria Instrução Normativa SRF nº 157/2002 menciona a versatilidade deste mineral:

Em virtude de sua alta resistência ao calor e da sua relativa translucidez, a mica utiliza-se, por exemplo, para a fabricação de janelas de fornos e de fogões, de portas vidradas para aparelhos de aquecimento (fogões de sala, etc.), de "vidros" de óculos de proteção para operários e de ampolas de lâmpadas inquebráveis. Mas, em virtude das suas excelentes propriedades

dielétricas, é sobretudo em eletrotécnica que tem principal emprego, especialmente na construção de motores, geradores, transformadores, condensadores, resistências, etc

21. Entretanto, também não há dúvidas de que a mica, em virtude de sua alta rigidez dielétrica, é matéria isolante.

22. Se a mica é matéria isolante, resta saber se os produtos ora sob análise foram concebidos para uma função de isolamento elétrico.

Após visita técnica às instalações do contribuinte, a Fiscalização concluiu:

a) Que as placas de coletor e de calefação somente sofrem procedimentos de montagem em seu destino, sendo utilizadas em furadeiras, ferro elétrico e outros equipamentos elétricos, sempre com a função de servir como isolante elétrico;

b) Que as fitas produzidas pelo contribuinte, quando chegam às indústrias de transformação, passam apenas por processo de montagem, tornando-se parte de motores de alta potência, geradores, equipamentos elétricos, etc.

23. Não resta dúvidas, portanto, de que todos os produtos em questão foram concebidos para uma função de isolamento elétrico. O contribuinte não apresentou um único exemplo de aplicação distinta para seus produtos. Não trouxe aos autos um único documento comprovando que os compradores dos produtos ora em debate utilizaram-nos para um fim distinto de isolamento elétrico.

24. Ao contrário, as notas fiscais de fls. 227/294 trazem como destinatárias sociedades empresárias que produzem equipamentos elétricos, o que reforça ainda mais o convencimento de que os produtos foram concebidos com o intuito de servir como isolantes elétricos.

25. Por fim, destaca-se que o objeto social do contribuinte, segundo consta do contrato social (fl. 339), é:

a) a fabricação e venda de mantas de mica e fitas ou placas de isolantes elétricos à base de mica;

b) o comércio e revenda de produtos relacionados à isolação elétrica, bem como importação e exportação dos mesmos;

c) a intermediação na compra e venda.

26. O objeto social acima reproduzido deixa claro que a sociedade empresária produz isolantes elétricos.

27. Restou demonstrado, portanto, que a classificação fiscal adotada pela Fiscalização é correta, pois os produtos em análise são feitos à base de mica, que é matéria isolante, e foram concebidas para serem utilizados como isolantes elétricos.

Em suma, empresa constituída para fabricar isolantes elétricos vende seus produtos a outros fabricantes de aparelhos elétricos que requerem isolantes, mas pretende que tais produtos não são isolantes elétricos. E o pretende sem apresentar qualquer evidência do que afirma, mesmo já tendo tido ao menos três oportunidades para tanto.

Processo nº 10380.014557/2001-43
Acórdão n.º **3402-001.118**

S3-C4T2
Fl. 6

Não é possível, pois, apoiar sua pretensão, cabendo, ao contrário, manter as decisões que denegaram o seu pedido de ressarcimento, visto que não há saldo credor a ser ressarcido.

E é assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2011

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS